



**A PREDATÓRIA LÓGICA DO SISTEMA DE PRODUÇÃO E AS CONSEQUÊNCIAS DA
APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI 3.842/2012 EM RELAÇÃO AO COMBATE DO
TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL**

CAGNINI, Rosane¹
AGUERA, Pedro Henrique Sanches²

RESUMO:

O presente artigo tem como objetivo demonstrar a relação entre a predatória lógica do sistema de produção, no que tange ao enriquecimento de empresários e produtores rurais e a incidência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Refletir sobre os aspectos que configuram esta prática tão absurda, apontando o seu panorama em nosso país e como o favorecimento político gerado tanto no Congresso Nacional quanto aos empregadores dificulta e inviabiliza o combate ao trabalho escravo contemporâneo. Objetiva ainda analisar as legislações que tratam do assunto, observando os elementos que costumam ensejar as condenações criminais relacionadas ao crime previsto no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e as consequências que a aprovação do Projeto de Lei nº 3.842/2012 trará ao combate do trabalho análogo ao de escravo. O estudo foi realizado utilizando-se da técnica de pesquisa bibliográfica.

PALAVRAS-CHAVE: Trabalho escravo contemporâneo. Projeto de Lei 3.842/2012. Artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

**THE LOGICAL PREDATORY OF THE PRODUCTION SYSTEM AND THE
CONSEQUENCES OF THE APPROVAL OF PROJECT LAW 3.842 / 2012 IN RELATION
TO THE CONTEMPORARY SLAVE LABOR FIGHT IN BRAZIL**

ABSTRACT:

The present article aims to demonstrate the relationship between the predatory logic of the production system, with regard to the enrichment of entrepreneurs and rural producers, and the incidence of contemporary slave labor in Brazil. Reflect on the aspects that configure this practice so absurd, pointing out its panorama in our country and how the political favor generated in both the National Congress and employers makes it difficult and unfeasible to combat contemporary slave labor. It also aims to analyze the legislation that deals with the subject, observing the elements that usually lead to criminal convictions related to the crime provided for in article 149 of the Brazilian Penal Code and the consequences that the approval of Bill No. 3.842 / 2012 will bring in the fight against work analogous to slavery. The study was carried out using the bibliographic research technique.

KEYWORDS: Contemporary slave labor. Bill 3.842 / 2012. Article 149 of the Brazilian Penal Code.

¹ Estudante de Direito da FAG – Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. E-mail: rosanecagnini@gmail.com

² Professor Orientador: E-mail: ph_sanches@hotmail.com



1 INTRODUÇÃO

O presente artigo visa discutir a incidência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, assunto de suma importância, que, por vezes, passa despercebido na sociedade capitalista na qual vivemos.

O tema é de extrema relevância, pois dentre os fatores que contribuem para a ocorrência desse crime, estão a pobreza e falta de oportunidade, que possibilitam o aliciamento de obreiros que são ludibriados e também a falta de consenso de nossos legisladores, que não conseguem definir com clareza um conceito que tenha efetividade diante da configuração do delito e, quando o fazem, como no caso da tipificação trazida pelo artigo 149 do Código de Processo Penal, deixam-se influenciar politicamente por aqueles que tiram benefícios de uma prática tão repugnante, descrita como crime contra a humanidade.

A intenção é demonstrar que o Projeto de Lei nº 3.842/2012, em trâmite na Câmara dos Deputados, caso aprovado, representaria um retrocesso jurídico e social no combate ao trabalho escravo contemporâneo, sobretudo após a recente condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, sendo o primeiro Estado no mundo condenado por omitir e tolerar o trabalho escravo contemporâneo em seu território.

Segundo o autor de tal projeto, o objetivo seria adequar o conceito do artigo 149 do Código Penal que tipifica o crime para assim facilitar a responsabilização daqueles que o cometem, já que, para ele, a definição é indeterminada, possibilitando interpretações e dificultando a configuração do delito. Porém, o que ele propõe é justamente deixar o conceito mais genérico, o que, por óbvio, requereria mais a interpretação dos responsáveis pela autuação e punição.

A análise e o enfrentamento desse tipo de artimanha política são fundamentais para o combate do crime, pois a prática já não é a mesma do ano de 1888, quando a Lei Áurea aboliu a escravidão, no entanto, ela vem se adequando à sociedade capitalista com uma nova roupagem, que, por muitas vezes, de forma indireta e despercebida o fomenta. Por essa razão, o presente artigo foi desenvolvido para que esse assunto seja sempre pensado e debatido, a fim de que seja cada vez mais combatido ou, pelo menos, prevenido, pois assim isso será menos custoso à vida das vítimas.



2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

2.1 A CONFIGURAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Na sociedade pré-industrial, o trabalhador era considerado uma coisa. Já na Antiguidade, o trabalho tinha um sentido negativo, sendo visto como um castigo no pensamento. O direito do trabalho surgiu com a sociedade industrial e o trabalho assalariado, com a descoberta da máquina a vapor como fonte de energia, substituindo a força humana. A necessidade de pessoas para operar as máquinas a vapor e têxteis impôs a substituição do trabalho escravo, servil e corporativo pelo trabalho assalariado (GARCIA, 2017).

A Constituição da República, a partir de seus fundamentos e objetivos, determina a proteção dos direitos fundamentais e das relações de trabalho.

A redação do artigo 1º dispõe, dentre os seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho; além disso, constitui como objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalidade, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos, sem qualquer tipo de discriminação (BRASIL, 1988).

Igualmente, o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho estabelece que, nas relações de trabalho, as partes podem estipular livremente o contrato, desde que suas cláusulas não sejam contrárias às disposições de proteção ao trabalho, às decisões das autoridades competentes e aos contratos coletivos aplicados (BRASIL, 1943).

O afastamento desses preceitos de ordem humana e social configuram as condições degradantes de trabalho que acabam por reduzir alguém à condição análoga ao escravo. Elas se manifestam na ausência de segurança e saúde dos trabalhadores, promovem o mal-estar coletivo, reduzindo o valor da força de trabalho e da própria civilização (SAGAZ, 2017).

Além disso, mais especificamente, os arts. 149 e 149-A do Código Penal Brasileiro conceituam trabalho análogo ao de escravo como o ato de:

Art. 149: Reduzir alguém à condição análoga ao escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto [...]

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:



- I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- Art. 149 – A: Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:
[...]
- II – submetê-la a trabalho em condições análogas ao escravo;
- III – submetê-la a qualquer tipo de servidão [...] (BRASIL, 1940)

Observa-se, pela redação dos artigos supramencionados, que, para a lei vigente, são elementos que determinam a escravidão contemporânea: as condições de trabalho que excluem o obreiro de sua dignidade, jornada que impede a recuperação física e o prive de uma vida social, trabalho forçado, a manutenção da pessoa no serviço por meio de fraudes, isolamento geográfico, retenção de documentos, ameaças físicas e psicológicas, espacamentos e servidão por dívida (SAKAMOTO, 2014).

São comuns os relatos de ameaças de morte, castigos físicos, dívidas que impedem o livre exercício do ir e vir e mantêm trabalhadores em situações caóticas, em alojamentos sem rede de esgoto ou iluminação, sem armários ou camas, trabalhando mais de doze horas por dia, sem alimentação ou água potável, sem equipamentos de proteção (REIS, 2014).

O não fornecimento de água potável, bem como de condições higiênicas de trabalho, além do esgotamento físico do trabalhador em atividades de levantamento e de transporte manual de carga, de transporte e descarga de materiais, trabalhar no sol, na chuva, no frio, assim como a ausência de equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas, submetendo os trabalhadores à exposição de produtos químicos, também promovem as condições degradantes, reduzindo o valor social do trabalho (SAGAZ, 2017).

Os trabalhadores encontrados em condições análogas à escravidão não recebem salário ou recebem um valor ínfimo e ocorre que, mesmo com a existência de uma retribuição monetária, o indivíduo não possui condições de usufruí-la de modo digno (SILVA CORSETTI, 2017).

A ausência de disponibilidade gratuita das ferramentas pelo agente tomador dos serviços ou o fornecimento de utensílios inseguros também definem a condição degradante de trabalho, pois é dever dos detentores dos meios de produção fornecer os instrumentos adequados que serão utilizados no processo de produção (SAGAZ, 2017).

Infelizmente, a maioria das vítimas não consegue entender o quanto indigna é a situação em que vivem e algumas delas, mesmo após resgatadas, acabam voltando à mesma situação, principalmente no meio rural, por falta de oportunidades (SILVA CORSETTI, 2017).



O princípio da dignidade da pessoa humana está ligado aos direitos humanos, o que confere ao ser humano a sua máxima individualidade, além de assegurar, perante qualquer comunidade, tribo, reino ou cidade, condições mínimas de respeito à integridade físico-moral e de sobrevivência satisfatória. O valor da dignidade humana é mais perceptível pelas pessoas que têm o suficiente para viver com decência. Sob a ótica objetiva, é essencial resguardar ao indivíduo o mínimo material para uma vida decente, já sob o prisma subjetivo, deve-se garantir a autoestima do ser humano. Quem se encontra vivendo abaixo da linha da pobreza, atingindo a miserabilidade é sobrevivente de uma vida indigna e nem mesmo consegue imaginar ou pensar acerca da vida digna, pois o seu dia a dia é uma guerra contra o perecimento (NUCCI, 2016).

O ambiente de trabalho degradante atinge a dignidade física e mental do trabalhador, marginalizando sua saúde, promovendo potenciais acidentes e adoecimentos. A ausência de instalações sanitárias, locais para refeição e alojamentos adequados acentua a pobreza e as desigualdades sociais. A inobservância dos objetivos e fundamentos constitucionais para as relações de trabalho conduz à exploração indigna da força de trabalho e à configuração do trabalho em condições degradantes (SAGAZ, 2017).

É absurdo que nos dias de hoje ainda existam seres humanos passando por situações como as descritas acima e um despautério ainda maior existirem outras pessoas que exploram essa prática.

2.2 PANORAMA BRASILEIRO NA INCIDÊNCIA DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO E O CASO DA FAZENDA BRASIL VERDE

A escravidão moderna é um verdadeiro flagelo mundial. Segundo dados de 2014, países como Índia, China, Paquistão, Uzbequistão e Rússia concentram 61% da escravidão no mundo. O Brasil não fica atrás, tendo sido condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos pela omissão e tolerância de tal prática (SILVA CORSETTI, 2017).

Apesar dos esforços mobilizados no combate às formas modernas de escravidão, são ainda alarmantes os registros de resgates de trabalhadores em condições análogas às de escravos em nosso país.

O aliciamento de trabalhadores é realizado em áreas mais vulneráveis, cidades de Estados como Minas Gerais, Maranhão, Pará, Bahia e Goiás foram as que mais tiveram trabalhadores aliciados para o trabalho escravo nos últimos anos. Uma prática cada vez mais flagrada nas grandes



cidades. Em 2013, de acordo com dados da Comissão Pastoral da Terra (CPT), o número de libertações no meio urbano foi maior que no meio rural e a explicação para isso é o aumento de grandes obras pelo país (REIS, 2014).

Operações realizadas pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel, que têm a participação de procuradores do Trabalho e da República, policiais federais e rodoviários federais, resgataram, desde a sua criação, mais de 50 mil pessoas. Somente nos anos de 2014 e 2015, cerca de 1.877 pessoas foram libertas (SILVA CORSETTI, 2017).

Tal informação é corroborada por Reis (2014), que diz que o número total de trabalhadores libertos em nosso país é de, aproximadamente, 46.478, e o estado de Minas Gerais é quem lidera a lista de resgates realizados, com cerca de 2.000, seguido por Pará, 1.808, Goiás, 1.315, São Paulo, 916 e Tocantins, 913.

Tais dados representam a falta de informação dos trabalhadores que aceitam essas condições, mas também demonstram a ausência de humanidade dos empregadores que visam apenas o lucro de seus negócios e condicionam seres humanos, na maioria das vezes, de origem humilde, a situações que se assemelham à escravidão. Infelizmente, essa prática não é rara nem recente em nosso país.

O caso que levou o Brasil a ser condenado em 2016 pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu no Pará, mais especificamente na Fazenda Brasil Verde, onde 128 pessoas foram resgatadas nos anos de 1997 e 2000. Os registros iniciais se deram em 1988, quando a Comissão Pastoral da Terra reportou o fato à Polícia Federal. Houve denúncia do MPF em 1997, mas, devido à prescrição, não foi reconhecida a punibilidade (SILVA CORSETTI, 2017).

A mencionada Corte entendeu que o Estado brasileiro tinha o dever de proteger os trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, o que não fez, deixando de responsabilizar os acusados e, por consequência, reparar as vítimas. Por isso, o Brasil foi condenado pelas infrações dos arts. 6.1 (proibição da escravidão ou da servidão e, também, do tráfico de pessoas), 8.1 (direito às garantias judiciais) e 25 (direito à proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em prejuízo dos trabalhadores resgatados nos anos de 1997 e 2000 (SILVA CORSETTI, 2017).

Quando surgem as notícias acerca de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão, pensa-se logo em estados de regiões como a norte e nordeste, já que, supostamente, a população possui menor grau de escolaridade, mas essa prática está mais próxima do que pensamos.

No ano de 2016, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) realizou uma operação no município de Guaraniaçu, cidade próxima a Cascavel/PR e nela libertou 20 pessoas em condições análogas à escravidão que trabalhavam em uma fazenda. O proprietário e o responsável pelo



agenciamento da mão de obra foram presos em flagrante pelos crimes de redução de pessoa à condição análoga à escravidão e omissão de anotação de vínculo empregatício em carteira de trabalho (MPF, 2016).

Os obreiros ali encontrados estavam vivendo uma situação extremamente degradante, em alojamentos improvisados, feitos com pedaços de madeira, cobertos com lona plástica preta, camas feitas com galhos de árvores e colchonetes sujos e rasgados. O local era de difícil acesso e, apesar de não serem impedidos de sair, o deslocamento era esporádico, tendo em vista o fato de o empregador não fornecer transporte. Não tinham carteira de trabalho assinada e as instalações sanitárias não tinham condições mínimas de uso. As necessidades fisiológicas eram feitas no mato e o armazenamento de alimentos feito de forma insalubre. A água que bebiam, que preparavam comida e para higiene, era de um córrego próximo à sede da fazenda (MPF, 2016).

Outro exemplo que pode ser citado diz respeito às grifes de roupas. Entre os anos de 2010 e 2014, no estado de São Paulo, diversas marcas de roupas consideradas de luxo, como Zara, M.officer, Brooksfield Donna e Le Lis Blanc, foram flagradas explorando trabalho escravo contemporâneo e não só elas, mas, também, lojas mais populares, como Renner, Marisa e Pernambucanas. A prática criminosa acontecia em pequenas confecções terceirizadas, a maioria com funcionários imigrantes (REPÓRTER BRASIL, 2014).

A equipe de fiscalização registrou contratações ilegais, trabalho infantil, condições degradantes, jornadas de até 16h diárias, cobrança e desconto irregular de dívidas dos salários e proibição de deixar o local de trabalho, risco de incêndio e fortes indícios de tráfico ilegal de pessoas. Grupos trabalhando em uma sala apertada sem ventilação, em local com fios expostos ao lado de pilhas de tecido e muita sujeira acumulada. Além disso, para piorar, muitas delas já eram reincidentes no delito (REPÓRTER BRASIL, 2014).

Enquanto as grifes desfilam suas roupas com pompa e circunstância nas passarelas das semanas de moda e as pessoas assistem e usam, com orgulho, as “roupas de marca” compradas por um preço absurdo, indivíduos fabricam em condições desumanas, sem nenhuma ou com ínfima remuneração, satisfazendo, assim, o bolso daqueles que só se importam com o lucro e o mercado capitalista que fecha os olhos para esse crime desprezível.



2.3 LEGISLAÇÕES VIGENTES E O COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO

Conforme Silva Corsetti (2017), são inúmeros os tratados internacionais que versam sobre o tema, como a convenção sobre a Escravatura de 1926, a Convenção Suplementar sobre a Escravatura (1956), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Europeia do Direito do Homem (1950) e a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos (1981).

Essas normas internacionais de proteção ao trabalhador foram criadas em virtude da revolução industrial. A classe trabalhadora pressionou, os sindicatos foram formados, impondo-se diante das autoridades e, dessa maneira, foi criada a Organização Internacional do Trabalho (OIT), que, posteriormente, foi integrada ao Tratado de Versalhes. Elas possuem natureza *jus cogens*, ou seja, devem ser seguidas por todos os Estados (SUBTIL, et.al, 2017).

Diante da realidade do trabalho escravo contemporâneo, o Brasil vem adotando medidas para erradicá-lo, sejam por meio da adesão a instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, sejam por políticas e modificações legislativas, como é o caso da aprovação da Emenda Constitucional nº 81/2014, que modificou o art. 243 da Constituição Federal para nele inserir a hipótese de expropriação de imóveis rurais e urbanos por exploração de trabalho escravo (SILVA HELENO, 2017).

A legislação brasileira é considerada avançada pelas Nações Unidas em relação às formas contemporâneas de escravidão, pois considera, além da liberdade, a dignidade como um valor que precisa ser protegido (SAKAMOTO, 2014).

O marco histórico do combate à escravidão contemporânea no Brasil é a Lei nº 10.803/2003, que modificou o artigo 149 do Código Penal, rompendo com o paradigma da supressão da liberdade de locomoção como elemento para a caracterização do delito (PEREIRA, 2017).

Conforme mencionado anteriormente, a modificação do art. 243 da Constituição Federal foi um importante avanço no combate a essa prática no Brasil; porém, a redação adotada foi inadequada, abrindo margem para discussões e ameaçando inviabilizar a aplicação da penalidade descrita no dispositivo, dependendo, para isso, de lei regulamentadora que defina “trabalho escravo”, questão que já estava pacificada com a nova redação dada ao artigo 149 do Código Penal, redação moderna e elogiada por organizações internacionais, que inclui todas as hipóteses possíveis de trabalho escravo contemporâneo (SILVA HELENO, 2017).

Infelizmente, a inovação não ingressou no ordenamento como apta a produzir seus efeitos. Vejamos o que diz, na íntegra, o referido artigo:



Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei (BRASIL, 1988).

É possível perceber, na redação do artigo 243 da CF, que o uso da expressão “expropriadas” deixa evidente a finalidade sancionatória da medida, confirmada pelo caput do dispositivo, que cita que a expropriação se dará sem qualquer indenização ao proprietário. Além disso, assegura uma destinação adequada às terras apreendidas, qual sejam programas de habitação popular e reforma agrária, dando uma finalidade ao bem compatível com o princípio da função social da propriedade (SILVA HELENO, 2017).

Além disso, em 2003, o país lançou o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, com setenta e seis medidas de combate à escravidão. Entre elas, instituiu a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae). O plano tornou a erradicação do trabalho escravo uma prioridade nacional e demonstrou o compromisso do país com as normas internacionais (SUBTIL, et.al, 2017).

No mesmo contexto, foi criado um cadastro público, chamado Lista Suja, editado pela Portaria nº 540/2004 do Ministério do Trabalho, com o objetivo de gerar a inscrição e a divulgação dos nomes das empresas exploradoras de trabalho escravo (SUBTIL, et.al, 2017).

Segundo Reis (2014), quando um nome é incluído no referido cadastro, instituições suspendem financiamentos e o acesso a crédito e empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo também aplicam bloqueios e restrições comerciais. Essa lista é atualizada semestralmente pelo Ministério do Trabalho e a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência.

Acresce, Subtil et.al (2017), que os infratores somente serão inscritos após decisão administrativa final e a exclusão da lista é feita semestralmente, após dois anos da inclusão, quando não houver reincidência e as irregularidades detectadas na fiscalização tiverem sido sanadas. Uma vez feitas as atualizações, o Ministério do Trabalho cientificará os Ministérios do Meio Ambiente, do Desenvolvimento Agrário, da Integração Nacional, da Fazenda, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Secretaria Especial de Direitos Humanos e Banco Central do Brasil.



O sistema capitalista, por si só, necessita que certas limitações e exigências sejam fixadas no que se refere à utilização do trabalho humano, principalmente em face daqueles que não detêm os meios de produção. Por isso, o Direito do Trabalho tem papel importante no sentido de assegurar a dignidade e justiça social, impedindo que a obtenção de lucros acabe impondo níveis inaceitáveis de exploração do trabalho humano, em afronta aos valores da liberdade, justiça, solidariedade e bem comum (GARCIA, 2017).

Ademais, no ano de 1995, foi criado, no âmbito do Ministério do Trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), com a finalidade de reforçar o combate ao trabalho escravo, forçado e infantil para atuação em todo território nacional (SILVA CORSETTI, 2017).

Um dos órgãos de destaque no combate a essa prática é o Ministério Público Federal, que, além de ajuizar ações penais públicas nos crimes envolvendo escravidão contemporânea, assinou, em 2015, um termo de cooperação com o Conselho Nacional de Justiça e a Organização Internacional do Trabalho no Brasil, com o objetivo de levar informações e capacitar trabalhadores resgatados para que se reinsiram no mercado de trabalho. Para isso, são assessorados por grupos como o Gacec - Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea (SILVA CORSETTI, 2017).

É notório o grande o número de disposições legais e ferramentas que objetivam o combate do trabalho escravo contemporâneo, tanto em âmbito nacional quanto internacional, porém, se não houver a conscientização das pessoas no sentido de olhar o próximo como um ser humano e não um objeto de lucro, este crime desprezível continuará existindo.

2.4 PROJETO DE LEI N° 3.842/2012

A justificativa para a mudança proposta no referido projeto seria a falta de condições de reunir elementos suficientes para ensejar a condenação dos criminosos que reduzem alguém à condição análoga a de escravo, pois, para o parlamentar, não adianta a conduta estar tipificada e a cominação da pena ser elevada se os órgãos de repressão do Estado não conseguem aplicá-las de forma eficaz (BRASIL, 2012).

O argumento utilizado para tal alteração é a recomendação feita pela Relatora Especial sobre Formas Contemporâneas de Escravidão, suas Causas e Consequências, do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos, em que ela ressaltou a inadequação da tipificação brasileira de trabalho forçado e sugeriu a adoção de leis mais precisas, que permitam uma efetiva repressão desse



crime. Pontuou que a tipificação constante do art. 149 do Código Penal deveria ter uma definição mais clara (BRASIL, 2012).

Em razão disso, o parlamentar, que sugeriu o projeto, resolveu esvaziar as elementares do tipo penal, mudando sua definição já cimentada e considerada o maior avanço no combate ao delito, no intuito de “facilitar” a adequação da conduta e punir os criminosos que a praticam.

Porém, de acordo com Pereira (2017), o Projeto de Lei 3.842/2012 resultou do descontentamento de pessoas do Congresso Nacional em razão da alteração do art. 243 da Constituição Federal, que autorizou a expropriação de propriedades urbanas e rurais em que fosse constatada a exploração de trabalho escravo.

Com o objetivo de regulamentar o art. 243 da Constituição Federal foi apresentado o Projeto de Lei do Senado nº 432, que prevê o conceito de “trabalho escravo” e traz a seguinte definição para ele:

Art. 1º. [...]

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se trabalho escravo:

I – a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui da maneira involuntária, ou com restrição da liberdade pessoal;

II – o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

III – a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

IV – a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Segundo Silva Heleno (2017), essa definição é mais restrita que a do Código Penal e ainda se encontra em discussão. Há um empenho político, por parte da bancada ruralista no Congresso Nacional, em adotar um conceito menor, que desconsidera a submissão à jornada exaustiva ou a condições degradantes como modalidades de trabalho escravo. Assim, além de afastar a incidência do art. 243 da Constituição Federal, diminui a abrangência do art. 149 do Código Penal, uma conquista há mais de 10 anos consolidada, que gera um verdadeiro retrocesso ao combate à prática do delito.

Outro argumento para a alteração sugerida pelo Projeto de Lei em análise é que a alteração legislativa promovida pela Lei nº 10.803/2003 introduziu na tipificação penal do crime de redução a condição análoga à escravidão elementos altamente indeterminados, criando um novo foco de insegurança jurídica e de dificuldades para a persecução criminal. Sendo assim, a submissão do trabalhador a jornada exaustiva e a sujeição do trabalhador a condições degradantes de trabalho



possuem uma discrepância em relação à tradicional conceituação de trabalho análogo à escravidão, entendido pelas convenções internacionais, já que o crime vai contra a liberdade individual, atentando contra a livre locomoção do trabalhador (BRASIL, 2012).

Nos termos do Projeto de Lei nº 3.842/2012, condição análoga à escravidão (art. 149) compreende todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual ela não se tenha oferecido espontaneamente. Desse modo, o crime de redução à condição análoga à de escravo teria como elemento essencial a restrição da liberdade de locomoção do trabalhador, suprimindo as “condições degradantes” e a “jornada exaustiva” como elementos do tipo, justamente as formas mais comuns de manifestação da escravidão contemporânea (PEREIRA, 2017).

As influências políticas, principalmente no Congresso Nacional, evidenciam a dificuldade em combater essa prática, em razão dos empecilhos criados pelos parlamentares, como no caso da redação dada ao artigo 243 da CF e pela própria existência do Projeto de Lei nº 3.842/2012, em trâmite na Câmara dos Deputados, que visa excluir do art. 149 do Código Penal as elementares mais comuns na configuração de tal prática (SILVA HELENO, 2017).

Outro exemplo de tais influências foi a publicação, em outubro do ano de 2017, da Portaria nº 1129/2017, em que o Ministério do Trabalho mudou os conceitos de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo para fins de concessão de seguro-desemprego. Além disso, alterou o modo como é feita a inclusão de empresas na chamada "lista suja". Segundo ela, para o reconhecimento da condição análoga à de escravo seria necessária a submissão do obreiro a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, feito de maneira involuntária, seguindo a linha do Projeto de Lei 3.842/2012 (ROVER, 2017).

O novo conceito de trabalho em condições análogas às de escravo gerou rebuliços entre os órgãos que seguem na luta pela sua erradicação de tal modo que o vice-coordenador da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Conaete) julgou inadequada a portaria e asseverou que tal mudança enfraqueceu o conceito disposto no artigo 149 do Código Penal. Isso, aliado à exoneração do antigo Ministro do Trabalho, gerou a interrupção do trabalho de combate à prática em razão da falta de recursos (ROVER, 2017).

Tal mudança, como explica o autor supracitado, vai ao sentido contrário ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que diz que, para configurar a escravidão moderna, não é necessária a coação direta contra a liberdade de ir e vir, pois ela é mais sutil que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos.



Assim, a violação intensa e persistente de direitos básicos já é suficiente para caracterizar a escravidão moderna.

Diante do transtorno causado com a publicação da portaria referida, o Ministério do Trabalho reconsiderou e, no mês de dezembro, publicou a nova portaria nº 1.293/2017, a qual retoma o conceito moderno da configuração do trabalho análogo ao de escravo, em que a premissa era de que não seria necessária a coação direta da liberdade de locomoção. Mesmo assim, é perceptível o esforço dos parlamentares no sentido de inviabilizar a aplicação dos dispositivos que, em muito, poderiam contribuir para combater o trabalho escravo.

O texto do Projeto de Lei 3.842/2012 assevera que a adequação do art. 149 do Código Penal ao padrão fixado pela OIT em nada prejudicaria o sistema penal brasileiro. Ao contrário, proporcionaria maior segurança jurídica nas relações de trabalho, asseguraria aos empregadores brasileiros maior competitividade e fomentaria a geração de empregos (BRASIL, 2012).

Porém, para Pereira (2017), a elementar “condições degradantes”, mesmo não sendo o único fundamento da condenação, influencia no convencimento sobre a configuração do trabalho escravo, pois esse crime se delineia em cenário complexo, em que o trabalhador sofre inúmeras violações em seus direitos fundamentais. Em ambiente isento de condições degradantes, a servidão por dívida, por exemplo, não seria suficiente para a condenação pelo crime do art. 149 do CP.

Além disso, diante de pesquisa realizada pelo autor supramencionado, somente no Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), que compreende os estados da Região Sul do Brasil, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, foram identificados 25 acórdãos sobre trabalho escravo, desses, 12 tinham conteúdo condenatório. Em sete deles, foram verificadas condições degradantes e/ou jornada exaustiva como elemento fundamental para embasar a decisão. Nesses casos, a aprovação do PL nº 3.842/2012 faria que tais condenações se transformassem em absolvições. Desse modo, relacionar a prática do crime de redução à condição análoga à de escravo exclusivamente à limitação da liberdade de ir e vir constituiria verdadeira involução.

A aprovação do PL nº 3.842/2012, de imediato, já afetaria quantidade significativa de condenações mantidas ou proferidas pelos Tribunais, em razão da lei posterior mais benéfica. A percepção de precárias condições de alojamento, higiene, segurança, ausência de água potável, entre outros, exercem maior peso no convencimento da ocorrência pela gravidade da situação. Assim, a proposta contida no projeto, que esvazia o tipo penal do art. 149, causaria grande perda no combate ao trabalho escravo e permitiria que milhares de trabalhadores vivessem ignorados pelo ordenamento jurídico em estado análogo ao de escravos (PEREIRA, 2017).



O caso da Fazenda Brasil Verde é um exemplo da ineficácia que a retirada das elementares do artigo 149 do CP, caso aprovadas pelo projeto de lei citado, trará para o combate do trabalho escravo contemporâneo.

Menciona o autor Silva Corsetti (2017) que, na época da Fazenda Brasil Verde, o tipo definido no artigo 149 do Código Penal era muito aberto, dificultando a interpretação e enquadramento, por isso, a adequada definição do trabalho escravo contemporâneo conquistado com a nova redação do mencionado artigo é tão importante, para não deixar lacunas na lei e margem para erros interpretativos.

O fato é que sem as elementares que o Projeto de Lei 3.842/2012 visa excluir, o trabalho escravo que persiste em nossa sociedade continuaria a existir, pois sua configuração seria dificultada. Isso tudo pelo simples objetivo de favorecer grupos de pessoas que só querem obter um rápido crescimento econômico à custa de sofrimento humano, causado pelo labor insalubre, uso de instrumentos inadequados ou sem proteção, condições degradantes e humilhantes.

Infelizmente, diante do excesso de obreiros e da escassez de trabalho, os empregadores manipulam os funcionários, impondo as suas condições para os que desejam manter seus empregos e, assim, aumentam seu patrimônio sem pensar no sofrimento e na falta de dignidade que causam para aqueles que os ajudam a enriquecer.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo foi realizado um trabalho de compilação, que consistiu na exposição de pensamentos de diversos autores que escreveram sobre o tema escolhido, além da análise do Projeto de Lei nº 3.842/2012. Com isso, foi pesquisado material suficiente para desenvolver o estudo e explorar a incidência do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil.

Com as pesquisas realizadas, verificou-se que a prática é recorrente e precisa ser enfrentada de uma maneira mais eficiente, por isso revela-se imprescindível falar sobre o assunto. A prática, além de representar uma supressão dos direitos trabalhistas por parte dos empregadores, tanto aqueles previstos na legislação trabalhista, quanto os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, é um crime com consequências físicas, psicológicas, morais, materiais infundáveis para as vítimas, frustrando a vida profissional e pessoal delas de maneira permanente, pois afronta sua dignidade.



No presente artigo foi observada a origem, o conceito, as normas nacionais e internacionais que tratam do tema, bem como a sua incidência. Conforme exposto, o trabalho escravo contemporâneo já vem sendo combatido, apesar das dificuldades criadas pelos legisladores, seja por despreparo no sentido de conceituar o crime de forma eficaz, ou pela artimanha política no intuito de garantir apoio nas casas legislativas.

Ademais, é importante a conscientização das pessoas, pois de nada adianta um embasamento legal robusto se os seres humanos continuarem sendo usados como objeto de lucro.

Importante salientar que, em decorrência do que foi visto no estudo, em nada seria útil a aprovação do Projeto de Lei nº 3.842/2012 no combate ao trabalho escravo contemporâneo, já que conforme os julgados analisados, na configuração do crime, as elementares que mais incidem são justamente aquelas que o Projeto visa extinguir, demonstrando assim o retrocesso jurídico e social que a sua aprovação causaria.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Decreto Lei 5.452 de 1 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Atualizada até a emenda constitucional nº 38, de 12/06/2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 mar. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 3.842/2012. Altera o artigo 149 do Decreto Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 que dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. 2012. Disponível em: <<https://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=544185#portlet-navigation-tree>> Acesso em: 13 out. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal – MPF. Operação liberta 20 trabalhadores em condições de escravidão na região de Cascavel (PR). 2016. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/noticias-pr/operacao-liberta-20-trabalhadores-em-condicoes-de-escravidao-na-regiao-de-cascavel>>. Acesso em: 05 abr. 2018.

GARCIA, G. F. B. Curso de direito do trabalho. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, G. S. Direitos humanos *versus* segurança pública. Rio de Janeiro: Forense, 2016.



PEREIRA, M. R. **O Projeto de Lei nº 3.842/2012: retrocesso frente à jurisprudência em construção.** In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, 2 (Org). **Brasil:** Escravidão contemporânea. Brasília: 2017. pág. 224-240. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes>> Acesso em: 18 mar. 2018.

REIS, T. **Trabalho escravo existe?** 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/trabalho-escravo-2014/platb/#inicio>>. Acesso em: 11 mar. 2018.

REPORTER BRASIL. **As marcas da moda flagradas com trabalho escravo.** 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2012/07/especial-flagrantes-de-trabalho-escravo-na-industria-textil-no-brasil/>>. Acesso em: 06 jun. 2018.

ROVER, T. **Por meio de portaria, Ministério do Trabalho muda definição de trabalho escravo.** Revista Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-out-16/ministerio-trabalho-muda-definicao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 20 maio, 2018.

SAGAZ, P. T. B. **As condições degradantes de trabalho como modalidade de trabalho escravo.** In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, 2 (Org). **Brasil:** Escravidão contemporânea. Brasília: 2017. Pág. 94-102. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes>> Acesso em: 18 mar. 2018.

SAKAMOTO, L. **PEC do Trabalho Escravo é aprovada no Congresso.** 2014. Disponível em <<http://www.trabalhoescravo.org.br/noticia/80>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

SILVA CORSETTI, A. **A Condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Fazenda Brasil Verde”.** In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, 2 (Org). **Brasil:** Escravidão contemporânea. Brasília: 2017. Pág. 74-84. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes>> Acesso em: 18 mar. 2018.

SILVA HELENO, R. **A expropriação de imóveis rurais e urbanos por exploração de trabalho escravo.** In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, 2 (Org). **Brasil:** Escravidão contemporânea. Brasília: 2017. pág. 214-223. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes>> Acesso em: 18 mar. 2018.

SUBTIL, L.C; TARTAROTTI, A. S; CASTEDO D.N.; FADANELLI, I.C. **A lista suja como mecanismo de combate ao trabalho escravo.** In: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO, 2 (Org). **Brasil:** Escravidão contemporânea. Brasília: 2017. Pág. 200-211. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/CCR2/publicacoes>> Acesso em: 18 mar. 2018.